



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04897/10

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Natuba**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2009. Julga-se regular com ressalva. Declaram-se não atendidos os preceitos da LRF. Aplica-se multa. Determina-se comunicação à RFB quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 925/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Natuba**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente, Sr. Antônio Montenegro Cabral.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 43/52, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 483/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 384.691,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 384.684,00, correspondentes a 99,99% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 382.176,42, correspondendo 99,34% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 66.353,27, registrada em Restos a Pagar (R\$ 945,94); Débito de Tesouraria (R\$ 34.589,53); ISS e IRRF (R\$ 998,20); Outras Consignações (R\$ 1.273,92) e INSS (R\$ 28.545,68). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 60.432,04, apropriada em Depósitos (R\$ 34.589,54), ISS e IRRF (R\$ 366,30), Outras Consignações (R\$ 1.273,92) e INSS (R\$ 24.202,28);
5. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 8.525,01, distribuído entre caixa e bancos nos valores de R\$ 5,07 e R\$ 8.519,94, respectivamente;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 267.185,92, corresponderam a 2,91% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 382.176,42, correspondeu 5,55% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04897/10

Fl. 2/4

9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 267.185,92, correspondeu a 69,46% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. não há registro de denúncias;
11. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I) o Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, e o Anexo VII – Demonstrativo dos Limites, referentes ao RGF (2º semestre) estão sem nenhuma informação; II) ausência de comprovação das publicações dos RGF do 1º e 2º semestres; III) a Câmara Municipal de Natuba deixou de repassar à Prefeitura o montante de R\$ 631,90, a título de Imposto de Renda retido na fonte; IV) apropriação indébita de consignações (parte do segurado) no valor de R\$ 4.343,40, devendo o gestor transferir este valor ao INSS, sob pena de responsabilidade; V) a Câmara Municipal deixou de transferir ao órgão de previdência obrigações patronais num valor em torno de R\$ 3.031,15; VI) Balanço Financeiro erroneamente elaborado, vez que não foi contabilizado os restos a pagar, no valor de R\$ 945,94; VII) Irregularidades constatadas em processos licitatórios (Inexigibilidade nº 01/2009 – assessoria jurídica e Inexigibilidade nº 02/2009 – assessoria contábil; VIII) não disponibilização de toda documentação solicitada pela auditoria, trazendo prejuízo à análise da Prestação de Contas do exercício em análise.

Regularmente citado, o presidente deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentação de defesa.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 01383/11, opinando pela: **a) IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Montenegro Cabral, Presidente da Câmara Municipal de Natuba no exercício de 2009, em virtude das irregularidades acima explicitadas; **b) APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antônio Montenegro Cabral com supedâneo no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **c) RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Natuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e dos atos normativos da Corte de Contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Quanto à ausência de comprovação da publicação do RGF do 1º e 2º semestres, é irregularidade relativa à LRF, que não compromete às contas prestadas, no entendimento do Relator, sendo o caso de aplicação de multa ao gestor.

No que concerne à ausência de informação no Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I); Demonstrativo dos Restos a Pagar (Anexo VI) e Demonstrativo dos Limites (Anexo VII), referentes ao RGF (2º semestre); balanço financeiro erroneamente elaborado, vez que não foi contabilizado os restos a pagar, no valor de R\$ 945,94; falhas detectadas nas inexigibilidades de licitação nº 01/2009 e 02/2009, bem como a não disponibilização de toda a documentação solicitada pela Auditoria, também são irregularidades que não conduzem a reprovação das contas, mas que merecem ser punidas com multa, sem prejuízo de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04897/10

Fl. 3/4

Respeitante à ausência de repasse da Câmara Municipal de Natuba para a Prefeitura, relativo ao IRRF, no valor de R\$ 631,90, o Relator acompanha o entendimento do *Parquet* no Parecer nº 01323/11, que sublinhou que o ente prejudicado pelo não repasse é o próprio município, e que a referida transferência pode ser objeto de acordo e compensação quando do repasse do duodécimo.

Atinente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 3.031,15, o Relator verificou que, das obrigações patronais devidas, no total de R\$ 58.781,34, foram pagas R\$ 55.750,19, representando 89,66% do total estimado como devido pela Auditoria, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de julgamento irregular, conforme vem entendendo recentemente o Tribunal Pleno. O Relator apenas propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil, inclusive quanto à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 4.343,40, para as providências a seu cargo.

Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. Julgue regular com ressalva a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente Antônio Montenegro Cabral;
- II. Declare não atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a publicação dos RGF do 1º e 2º semestres;
- III. Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Montenegro Cabral, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- IV. Determine a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores;
- V. Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Natuba no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04897/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da presidente Antônio Montenegro Cabral;
- II. Declarar não atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a publicação dos RGF do 1º e 2º semestres;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04897/10

Fl. 4/4

- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Montenegro Cabral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- IV. Determinar a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, de acordo com o levantamento feito pela Auditoria; e
- V. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Natuba, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 16 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL